



PROCESSO TC 20905/19

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Frederico Guilherme Andrade de Almeida e Albuquerque

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00131/22

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Frederico Guilherme Andrade de Almeida e Albuquerque.

2.2. Cargo: Técnico de Nível Médio.

2.3. Matrícula: 750.218-4.

2.4. Lotação: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2023/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 17 de outubro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 06 de novembro de 2019.

3.5. Valor: R\$4.965,35.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 55/59), a Auditoria verificou que: (1) o beneficiário em 01/02/1992 foi transferido do cargo de Desenhista para o cargo de Técnico de Nível Médio, sendo necessário esclarecer a legalidade; (2) houve erro de grafia no nome constante na portaria; e (3) não constou o comprovante de implementação dos proventos. Notificados, os Gestores da PBPREV e da SUPLAN apresentaram defesas (fls. 66/69 e 80/89), acatada pelo Corpo Técnico (fls. 96/99) apenas quanto ao item (3).. O Ministério Público de Contas (fls. 102/108), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 20905/19

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 102/108):

“Do que se avalia do caderno processual, a auditoria aponta a impossibilidade de provimento derivado do cargo de Desenhista para o cargo de Técnico de Nível Médio.

No caso dos autos, o servidor foi contratado para o cargo de Desenhista em julho de 1978.

*No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, **o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992**, vejamos:*

É certo que, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a parte recorrida, ao lograr aprovação em concurso interno, não teria preenchido os requisitos necessários para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, frisa-se, admitido pela ordem constitucional anterior. Com o advento da nova ordem constitucional passou a ser exigida a aprovação em concurso público para o ingresso em cargos que não integram a carreira na qual o servidor se encontrava anteriormente investido, sendo que tal entendimento restou consagrado no enunciado de Súmula 685/STF, o qual passou a ter efeitos vinculantes com a aprovação do enunciado 43/STF. 4. Conforme consta na decisão monocrática ora impugnada, o autor tomou posse em 14.08.1992, após o provimento de apelação em mandado de segurança, a qual transitou em julgado. A autoridade de tal decisão definitiva esta sendo contestada na presente ação rescisória que, após 15 anos à aprovação do recorrido em concurso interno para o cargo de Delegado de Polícia, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo transcorrido já 23 anos da data da posse e a situação do recorrido ainda não encontrou o seu desfecho final. 5. Assim, em razão da adoção de interpretação que buscou a aplicação mais razoável da norma, o recorrido teve provido o seu recurso especial que julgou improcedente a presente ação rescisória que visa desconstituir mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo à nomeação em concurso interno realizado em 1991, sob a vigência da atual Constituição. 6. Entender de forma distinta, após decorridos mais de 20 anos de exercício do cargo pelo recorrido, resguardado por



PROCESSO TC 20905/19

sentença judicial transitada em julgado, e exigir-lhe a realização de concurso público para o provimento originário do cargo de delegado no qual provavelmente se aposentaria, levaria por violar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança. [RE 552.145 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 27-10-2017, DJE 258 de 14-11-2017.]

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos ex nunc. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões “acesso e ascensão”, do art. 13, § 4º, “ou ascensão” e “ou ascender”, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17-2-1993 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido. [RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015.]

Veja-se que os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos, acima transcritos, podem ser estendidos ao reenquadramento do Sr. Frederico Guilherme Andrade de Almeida e Albuquerque, ocorrido em fevereiro de 1992.

Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante quase 30 (trinta) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação.



PROCESSO TC 20905/19

Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo do aposentado com o Município.

Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21.

Diante desse cenário, mesmo em se reconhecendo ser um caso de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura do cargo, haveria fundamento jurídico apto a admitir a concessão de registro, em caráter excepcional, considerando a data do provimento e os precedentes do STF.

De mais a mais, e igualmente importante, o thema decidendum merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.

*Por fim, a Auditoria remanesce irregularidade constante na alínea: **“b) O nome do beneficiário constante na portaria de fl. 46, encontra-se grafado incorretamente, tendo em vista o nome correto do mesmo ser o seguinte: FREDERICO GUILHERME ANDRADE DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE. Nesse sentido, torna-se necessária a retificação do ato, fazendo-se constar o nome correto do beneficiário. Ato contínuo, enviar cópia da publicação em órgão oficial de imprensa;”**.*

Com vênia ao entendimento da d. Auditoria, prospera os argumentos da defesa de que o fato de restar publicado o nome “FREDERICO GUILHERME ANDRADE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE”, quando deveria ser publicado o nome “FREDERICO GUILHERME ANDRADE DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE”, não tem condão de denegar o registro do respectivo ato.

Tal falha, no entendimento deste Membro do Parquet de Contas, é meramente formal, já que o álbum processual foi instruído de maneira correta e a falha se deu por erro de digitação que poderá ser sanado sem prejuízo da decisão final desta Egrégia Corte de Contas, não havendo que se falar em erro in persona, posto que o beneficiário encontra-se corretamente identificado nos autos.”

Acrescente-se que a assinalada transposição de cargo aparenta possuir natureza de mera mudança em sua nomenclatura, bem como no presente ato de concessão de registro o nome do servidor constará adequadamente.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 20905/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20905/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FREDERICO GUILHERME ANDRADE DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE, matrícula 750.218-4, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 2023/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de fevereiro de 2022.

Assinado 8 de Fevereiro de 2022 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO